



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER AO PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE ESTABELECE AS NORMAS DE EXECUÇÃO NA ORDEM JURÍDICA NACIONAL DO REGULAMENTO (CE) N.º 1739/2005, DA COMISSÃO, DE 21 DE OUTUBRO, RELATIVO AO ESTABELECIMENTO DAS CONDIÇÕES DE POLÍCIA SANITÁRIA APLICÁVEIS À CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS DE CIRCO E OUTROS NÚMEROS COM ANIMAIS ENTRE ESTADOS MEMBROS, APROVA AS NORMAS DE IDENTIFICAÇÃO, REGISTO, CIRCULAÇÃO E PROTECÇÃO DOS ANIMAIS UTILIZADOS EM CIRCOS, EXPOSIÇÕES, NÚMEROS COM ANIMAIS E MANIFESTAÇÕES SIMILARES EM TERRITÓRIO NACIONAL.

PONTA DELGADA, 15 DE JULHO DE 2009

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3217 Proc. N.º 05-06
Data:	09 / 07 / 15 80/12



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 15 de Julho de 2009, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre “Projecto de Decreto-Lei que estabelece as normas de execução na ordem jurídica nacional do Regulamento (CE) n.º 1739/2005, da Comissão, de 21 de Outubro, relativo ao estabelecimento das condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação de animais de circo e outros números com animais entre Estados membros, aprova as normas de identificação, registo, circulação e protecção dos animais utilizados em circos, exposições, números com animais e manifestações similares em território nacional.”

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente projecto de decreto-lei visa assegurar a execução e garantir o cumprimento, no ordenamento jurídico nacional, das obrigações decorrentes do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Regulamento (CE) n.º 1739/2005, da Comissão, de 21 de Outubro, que define as condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação de animais de circo entre os Estados-Membros, bem como a circulação no território nacional, e ainda, as condições de saúde e protecção animal, para a utilização de animais em circo e outros.

A iniciativa legislativa pretende também aprovar as normas a que obedece a identificação, registo, circulação e protecção dos animais utilizados em circos, exposições itinerantes, números com animais e manifestações similares no território nacional.

Não obstante a obrigatoriedade de aplicação directa daquele Regulamento em todos os Estados-Membros, pretende-se com este Projecto de Decreto-Lei tipificar as infracções e respectivas sanções, que devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas, em caso de violação das normas do mesmo.

São igualmente definidas as entidades responsáveis pelo controlo da aplicação das normas daquele Regulamento bem como do presente decreto-lei, atribuindo para o efeito poderes à Direcção-Geral de Veterinária.

De acordo com a iniciativa é de extrema importância que os animais utilizados nos circos e noutras manifestações similares, se encontrem sujeitos ao cumprimento de normas relativas ao bem-estar animal, respeitando o âmbito de aplicação das convenções de Berna e de Washington (CITES).

A Subcomissão entendeu por unanimidade **nada ter a opor** na generalidade ao diploma.

Na especialidade a Subcomissão considerou que o artigo 19.º que estipula:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

“Artigo 19.º

Regiões Autónomas

1 - O disposto no presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo de as competências cometidas a serviços ou organismos da administração do Estado serem exercidas pelos correspondentes serviços e administrações das respectivas regiões com idênticas atribuições e competências.

2 - O disposto no número anterior não prejudica as competências atribuídas à DGV na qualidade de autoridade sanitária veterinária nacional.”

O n.º 2 do artigo 228.º da CRP, consagra o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional, em matéria não reservada aos órgãos de soberania.

Devido à existência do n.º 2 do artigo 228.º da CRP, o normativo do artigo 19.º deste Projecto de Decreto-Lei torna-se redundante, pois o mesmo aplicar-se-ia sempre às Regiões Autónomas por força do estipulado na CRP (lei fundamental do Estado e que se sobrepõe a todas as outras).

Assim, a Subcomissão entendeu por unanimidade propor a eliminação do artigo 19.º.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Ponta Delgada, 15 de Julho de 2009

O Relator

A handwritten signature in black ink, consisting of several vertical strokes and a horizontal line at the bottom.

Alexandre Pascoal

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

A handwritten signature in black ink, starting with a large 'J' and ending with a flourish.

José de Sousa Rego